TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	114176/20
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO:	ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIA LUZENEIDE SANTIAGO GOMES, BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO ANDERSON DE SOUZA, MARIA IZABEL BELLUM, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3388/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Pela legalidade e registro das admissões, com aplicação de recomendações, determinações e uma multa.

I. RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal do **MUNICÍPIO DE FLORESTA**, decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 02/2020, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino, Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino, Educador Infantil, Eletricista, Enfermeiro, Farmacêutico, Motorista D, Operador de Máquinas Pesadas, Professor, Recepcionista, Técnico em Enfermagem, Tratorista, Vigia.

Após instauração e regular trâmite do feito, em Instrução nº 12602/2020 (peça 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal-CAGE, apontou as seguintes inconformidades:

> "a) A Admissão de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, **12/12/2019**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em **02/03/2020** (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005).
>
> b) Nenhum dos critérios adotados para julgamento das propostas tem natureza eminentemente intelectual, conforme exigência do artigo 46, da Lei nº 8.666/93. Não há como classificar os critérios para julgamento das propostas, pois o edital de licitação completo não foi enviado à peça 8.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T7R3

> c) Não consta no edital de licitação um ou mais requisitos: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (artigos 30, 40 e 46 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso II da Constituição Federal) (peça 8). Não foi encaminhado o edital de licitação. Dessa forma, não é possível determinar os cargos oferecidos no certame, quais os critérios utilizados para aferir a qualificação técnica do licitante e se houve exigência de que os profissionais alocados, para fins de elaboração e avaliação das provas, possuem formação compatível com as áreas de conhecimento dos cargos ofertados.
>
> d)Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Não há como determinar se houve tal previsão, pois não foi anexado o edital de licitação.
>
> e) o Ente deve se atentar às disposições da LC n. 173/2020, art. 8º, que veda, de 28/05/2020 até 31/12/2021, dentre outras situações, a realização de concurso público e a nomeação de pessoal, a não ser se for caso de reposições decorrentes de vacâncias ou contratações temporárias por necessidade urgente e excepcional interesse público."

Por meio do Despacho nº 4141/20-CAGE, determinou-se a intimação do Município, o qual manifestou-se mediante a petição intermediária nº 588194/20 (peças 24 a 39)[1], acostando documentos.

Em Instrução nº 18820/2020 (peça 40), a Unidade Técnica aponta que, em relação ao atraso no encaminhamento da prestação de contas (item "a"), necessária a emissão de **determinação** à entidade, ao final do processo, para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com relação aos itens "b" a "d", supra, assevera que o gestor anexou o edital de licitação faltante, assim como seu anexo I, às peças 26 e 27,

[1] *"Resposta ao item a: Houve atraso no envio da documentação, pois o setor conta com apenas um servidor para atender toda a demanda do Departamento Pessoal do Município; Resposta ao item b: Itens 11, 12 e 13 do Edital TP 004/2019 (pág 14-18), onde consta a Analise dos Documentos, da Proposta Técnica e de Preços; Resposta ao item c: a) Rol dos Cargos/empregos ofertados: pág. 2 do Edital TP 004/2019 e pág. 25 do Anexo I; b) Critérios que permitem aferir a qualificação técnica: Item 12 do Edital TP 004/2019, pág. 15 a 17; c) Exigência de Profissionais Habilitados para elaboração e avaliação das provas: Item 2 do Edital TP 004/2019, inciso X na pág. 3 e também no Anexo I, inciso X da pág. 37. Resposta ao item d: Item 2 do Edital TP 004/2019, incisos IV e V na pág. 3 e também no Anexo I, incisos IV e V da pág. 27."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T7R3

indicando as páginas que contêm os itens necessários, superando os apontamentos. Contudo, embora anexado o ato de designação da comissão organizadora, à peça 40 do processo n. 113722/20 (similar ao presente), é indicada outra comissão examinadora, com seus diplomas anexados à peça 41 daquele processo e 36 deste, se fazendo necessária a correção dos dados no presente expediente, mediante **diligência.**

Da mesma forma, no tocante às disposições da LC n. 173/2020, art. 8º (item "e"), mantém a **diligência** para que justifique se o atual certame está de acordo com o disposto na Lei Complementar 173/20, determinada por meio do Despacho nº 5068/20.

O Município manifestou-se mediante petição intermediária nº 701950/20 (peças 48 a 49), aduzindo o que se segue:

> "*a) o atraso verificado deu-se em razão de que a Divisão de Recursos Humanos dispõe de quadro reduzido de servidores (somente 01 servidor) e também pela dificuldade na utilização do sistema SIAP – admissão. b) Vagas reservadas aos portadores de deficiência O Município segue a legislação Federal sobre o assunto, sendo que são reservadas 5% das vagas para os portadores de deficiência. Assim, convoca-se 19 aprovados da lista geral e o 20º convocado é chamado da lista de portadores de deficiência, respeitando-se assim o mínimo de 5% estabelecido. Informamos que no presente concurso, não houve inscrições de portadores de deficiência. c) Isenção da taxa de inscrição: No município só existe previsão legal de isenção para os que prestam serviço a Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Municipal 1388/2018. d) Ato de designação da comissão: Realmente foram anexados os nomes da comissão organizadora no local onde deveriam ser os da comissão examinadora. Não estamos conseguindo corrigir o erro no processo de admissão no SIAP, no momento em que estamos tentando fazer essa correção surge a seguinte mensagem: "Estes dados não podem ser alterados após a Homologação do Resultado." Sendo assim peço instruções de como realizar a correção. Mas já podemos antecipar e esclarecer que a comissão examinadora está na peça 40 e 41 do processo 113722/20. e) Retificação sobre a banca examinadora. Solicito instruções de como fazer a retificação dessa informação, pois a comissão correta é a da peça 40 e 41 do processo 113722/20. f) Disposições da Lei Complementar 173/2020 O Município está observando as vedações da Lei Complementar 173/2020.*"

Em Instrução nº 1137/2025 (peça 66), a Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou a ocorrência de atraso no encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal, eis que não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em **18/12/2020**, conforme contido na Instrução Normativa nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T7R3

142/2018, pois a fase foi enviada em **13/03/2025,** oportunizando-se novo contraditório ao gestor (Despacho nº 597/25-COAP).

Este, deixou transcorrer o prazo *in albis*, conforme Certidão de Decurso de prazo à peça 71, sendo realizada nova diligência (Despacho nº 1348/25).

Por meio da petição intermediária nº 419820/25 (peça 77), solicitou prazo para apresentação dos documentos solicitados, alegando que *"a divisão de Recursos Humanos encontra-se apenas com duas servidoras e com uma demanda muito grande dos serviços destinado a elas. Peço respeitosamente a prorrogação do prazo, para que possamos juntar os documentos solicitados".*

Deixou contudo, transcorrer novamente o prazo concedido sem qualquer manifestação, conforme certidão de decurso de prazo à peça 83.

Em Instrução Conclusiva, nº 8386/25-COAP (peça 84), a Unidade Técnica opina pelo **registro** das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

> "*APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal[2], ao Senhor ROGERIO PEREIRA MENDES, responsável pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA em razão da reincidência no atraso no envio dos dados previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.*
>
> *APLICAÇÃO DE MULTA prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[3], ao Senhor ROGERIO PEREIRA MENDES, responsável pelo MUNICÍPIO DE FLORESTA, em decorrência da ausência de resposta do Município, expirando o prazo para resposta, conforme peça 83 dos autos.*
>
> *RECOMENDAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes,*

[2] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T7R3

arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

RECOMENDAÇÃO ao Município, ao final do processo, no sentido de que edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

RECOMENDAÇÃO ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, preencha corretamente os dados do SIAP-admissão nas respectivas fases, com o envio correto dos documentos anexados, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, conforme Instrução nº 18820/20 – CAGE – Fase 3 (peça 40).”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 657/25 (peça 87), corroborou integralmente o opinativo técnico.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

Conforme se depreende dos autos, a instrução processual converge no sentido do **registro** das admissões, sem prejuízo das recomendações, determinação e multas elencadas na Instrução nº 8386/25-COAP (peça 84).

No que se refere aos atrasos no encaminhamento dos dados, conforme prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018 desta Corte, observa-se que estes ocorreram tanto na **fase 1**, eis que não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, em **12/12/2019**, pois o processo foi autuado em **02/03/2020**, quanto na **fase 4**, eis que não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em **18/12/2020**, pois a fase foi enviada em **13/03/2025**.

Sobre o primeiro atraso, o gestor Municipal do período, Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL, manifestou-se nos autos, à peça 49 (10 de novembro de 2020),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T7R3

justificando que este se deu "*em razão de que a Divisão de Recursos Humanos dispõe de quadro reduzido de servidores (somente 01 servidor) e também pela dificuldade na utilização do sistema SIAP – admissão".*

A partir de então, o processo ficou arquivado na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE aguardando o envio da fase de admissão seguinte, retomando a partir do protocolado nº 141562/25 (peça 52), de **13 de março de 2025**, já sob a gestão do Sr. ROGÉRIO PEREIRA MENDES, o qual encaminhou a documentação relativa à fase 4.

Verifica-se que embora a instrução tenha sugerido a aposição de multa a este último, pelo atraso de mais de 4 anos no envio da fase 4 (**18/12/2020 - 13/03/2025),** a maior parte do atraso transcorreu sob a gestão do Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL, prefeito de FLORESTA de 2017 a 2024, sendo que o Sr. ROGÉRIO PEREIRA MENDES (gestão 2025 -2028), logo no início da sua gestão, encaminhou a documentação solicitada (março de 2025), de modo que a multa prevista no art. 87, II, "a", relativa aos atrasos no envio das fase 1 e 4 deve ser aplicada ao Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL.

Cabível ao Sr. ROGÉRIO PEREIRA MENDES, porém, a multa pelo não atendimento à diligência desta Corte, eis que, uma vez intimado para manifestar-se sobre o longo período sem o envio da fase 4, se limitou a solicitar prorrogação de prazo (peça 76), alegando que *"a divisão de Recursos Humanos encontra-se apenas com duas servidoras e com uma demanda muito grande dos serviços destinado a elas",* a qual, igualmente, restou sem atendimento (certidão de decurso de prazo à peça 83).

Justifica-se, assim, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte pela ausência de manifestação do Sr. ROGÉRIO PEREIRA MENDES para apresentar justificativas solicitadas por este Tribunal, apesar das intimações consubstanciadas nos Despachos de nºs. 597/25 -COAP (peça 67), 1348/25-COAP (peça 72), 2131/25-COAP (peça 80).

III – PROPOSTA DE VOTO CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

Pelo exposto, proponho o voto:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T7R3

a) Pelo **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005[4], ao responsável municipal, Sr. ROGÉRIO PEREIRA MENDES (Prefeito do Município de FLORESTA na gestão 2025/2028), em razão da ausência de resposta do Município, conforme peça 83 dos autos.

c) Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005[5], ao ex-prefeito municipal, Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL (Prefeito do Município de FLORESTA nas gestões 2017/2028) em razão da reincidência no atraso no envio dos dados previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, ocorrido tanto na fase 1 quanto na fase 4.

d) RECOMENDAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

e) RECOMENDAÇÃO ao Município, ao final do processo, no sentido de que edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

---

[4] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[5] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T7R3

f) RECOMENDAÇÃO ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, preencha corretamente os dados do SIAP-admissão nas respectivas fases, com o envio correto dos documentos anexados, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

g) DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, conforme Instrução nº 18820/20 – CAGE – Fase 3 (peça 40).

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal** e, na sequência, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

IV – VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCEDOR)

Trata-se de atos de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2020, para provimento de diversos cargos, realizado pelo **MUNICÍPIO DE FLORESTA**.

A relatora, Conselheira Substituta Muryel Hey, decide pelo registro, aplicando sanção ao prefeito Rogério Pereira Mendes (2025/2028), sub justificativa de que não atendeu à diligência desta Corte.

Acompanhando o voto da relatora, **divirjo** somente quanto à sanção imposta ao prefeito Rogério Pereira Mendes.

A relatora aplica multa pelas seguintes razões:

> Cabível ao Sr. ROGÉRIO PEREIRA MENDES, porém, a multa pelo não atendimento à diligência desta Corte, eis que, uma vez intimado para manifestar-se sobre o longo período sem o envio da fase 4, se limitou a solicitar prorrogação de prazo (peça 76), alegando que “a divisão de Recursos Humanos encontra-se apenas com duas servidoras e com uma demanda muito grande dos serviços destinado a elas”, a qual, igualmente, restou sem atendimento (certidão de decurso de prazo à peça 83).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T7R3

Contudo, o atraso, que ultrapassou o período de quatro anos, é integralmente atribuído à gestão anterior, do ex-prefeito Ademir Luiz Maciel (2021/2024), fato reconhecido no próprio voto condutor. O atual prefeito, ao assumir o cargo em 2025, deparou-se com uma pendência não originada em sua administração e tomou todas medidas para corrigi-la.

Nesse aspecto, a aplicação de uma sanção torna-se desarrazoada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece balizas claras para eventual medida de responsabilização.

O § 2º de seu art. 22 prescreve que, na aplicação de sanções, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes do agente:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

A falta de justificativa por uma irregularidade que o gestor não concorreu para dar causa, quando ele atuou diligentemente para corrigir o problema, não constitui motivo suficiente para sancioná-lo.

Nesse sentido, VOTO para afastar a multa do item “b” da parte dispositiva do voto da relatora, pelas razões expostas.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T7R3

para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[6], e 168, VII[7], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, e acrescido do voto parcialmente divergente do Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- aplicar a **multa administrativa** prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005[8], ao ex-prefeito municipal, Sr. ADEMIR LUIZ MACIEL (Prefeito do Município de FLORESTA nas gestões 2017/2028) em razão da reincidência no atraso no envio dos dados previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, ocorrido tanto na fase 1 quanto na fase 4;

III- RECOMENDAR ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva

---

[6] Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[7] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

[8] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T7R3

de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

IV- RECOMENDAR ao Município, ao final do processo, no sentido de que edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

V- RECOMENDAR ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, preencha corretamente os dados do SIAP-admissão nas respectivas fases, com o envio correto dos documentos anexados, conforme Parecer nº 36/21 – CAGE (peça 51);

VI- DETERMINAR à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, conforme Instrução nº 18820/20 – CAGE – Fase 3 (peça 40).

VII- remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal** e, na sequência, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T7R3